



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



**TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023/SML/PVH**

**PROCESSO:** 09.01244/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL ABC JACI NO DISTRITO D JACI-PARANÁ – PORTO VELHO/RO

### **Resposta ao Recurso Administrativo**

Trata-se de “Recurso Administrativo”, ao julgamento dos pedidos de esclarecimentos anterior apresentado pela Empresa **E.S. Serviços de Arquitetura LTDA, CNPJ N° 29.000.574/0001-41** aos termos 2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA, que proferiu o resultado da análise da habilitação contra o resultado da análise da proposta proferido em sessão pública no dia 05.01.2022, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal.

#### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (... )b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 26 de abril, por e-mail (em anexo), **dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 18.04.2023, pois considerando a ausência dos interessados foi necessário proceder a publicação do resultado, logo o primeiro dia útil foi em 22.04.2023, esgotando-se o prazo recursal em 26.04.2023.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Embora devidamente cientificados das razões os demais licitantes optaram por não apresentar contrarrazões

#### **DO MÉRITO**

O mérito se tornou prejudicado considerado a ausência de pressuposto de admissibilidade, contudo a irresignação da recorrente **E.S. Serviços de Arquitetura LTDA, CNPJ N° 29.000.574/0001-41**, versa quanto a sua desclassificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**DO JULGAMENTO**

**DA PRECLUSÃO LÓGICA**

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrida olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente assenta-se no fato de que, não concordar com a definição da parcela de maior relevância e ainda com os quantitativos mínimos estabelecidos.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.** 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

200034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

AMS 9501350150

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO.

1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, **não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia**, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Preclusão é o efeito que se dá quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar. Isso é uma premissa que vem do princípio que "O direito não atende aos que dormem" pois é preciso garantir o mínimo de segurança jurídica.

Não houve impugnação ao edital, o que operou a preclusão, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, quanto a discussão do conteúdo da cláusula editalícia de que, a critério da recorrente, teria sido redigida de modo desarrazoado.

#### **DO NÃO PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE**

Pontua-se que o certame contou com sete licitantes, ou seja, a cláusula em questão não cansou no que os fatos demonstram nenhum prejuízo à competitividade.

#### **DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O parecer técnico foi objetivo a demonstrar que a empresa recorrente simplesmente não demonstrou condições para atender ao mínimo determinado pela administração para revestir a contratação de segurança em relação a selecionar um licitante com aptidão razoável.

Relevante relembrar as razões técnico expostas no parecer:

*Quesito 3) Nos termos do Item 10.5.3 do edital, a Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:*

*a) 50% da parcela de maior relevância técnica: "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA)OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF07/2016, EXECUTAR NAS SALAS DE AULA E NA CALÇADA EXTERNA." (...)*

*- E S SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA, CNPJ: 29.000.574/0001,41, apresentou atestado de capacidade técnica (fls. 609-615, apenso III) emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CONSELHO ESCOLAR CARMEM IONE DE ARAÚJO para a empresa SCM CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA - ME (Mesmo CNPJ), comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 136,87m<sup>2</sup>, INFERIOR ao previsto no Item a) (50% x 445,01m<sup>2</sup> = 222,51m<sup>2</sup>).*

Concluindo que:

*"A empresa E S SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA, CNPJ: 29.000.574/0001,41 é considerada INAPTA, uma vez que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação de aptidão da empresa, conforme descrito no Quesito 03."*

Novamente: O parecer técnico foi objetivo a demonstrar que a empresa recorrente simplesmente não demonstrou condições para atender ao mínimo determinado pela administração para revestir a contratação de segurança em relação a selecionar um licitante com aptidão razoável, as premissas estavam postar a todos os interessados que em razão de seu juízo deveriam impugnar cláusulas que julgassem desarrazoadas, muito embora, o número de empresas licitantes e interessadas demonstre que não houve prejuízo nenhum a competitividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**DA DECISÃO**

Ante ao exposto, a comissão decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa **E.S. Serviços de Arquitetura LTDA, CNPJ N° 29.000.574/0001-41**, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo a empresa recorrente inabilitada pelo não atendimento ao item 10.5.3 do instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Em obediência ao § 4° do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

**CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA**

PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

**FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING**

MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

**TAIANE DO CARMO SOUZA**

MEMBRO CPL/SML/PVH